



07/09/2026

Número: **0601111-96.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **07/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (REPRESENTANTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10513849	07/09/2026 17:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601111-96.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

REPRESENTADO: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular consistente em impulsionamento ilícito de conteúdo político-eleitoral negativo na internet, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, ajuizada pela **Coligação Alagoas Gigante** em face de **Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas**, atual Governador do Estado de Alagoas, figurando **Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** como terceira interessada responsável pela aplicação.

Narra a petição inicial que, em 4 de setembro de 2026, no perfil oficial do representado no Instagram (@paulodantasalagoas), foi publicado vídeo hospedado na URL <https://www.instagram.com/p/Dc0kTHuALlu/>, acompanhado da legenda "Mentira não apaga resultado ", no qual tece críticas à segurança pública e ataca nominalmente o candidato adversário ao cargo de Governador, JHC, culminando em pedido explícito de não voto ("Quem nunca fez nada pela segurança pública e ainda mente, não merece o voto do povo de Alagoas").

Aponta a representante que o referido conteúdo não se restringiu à circulação orgânica, tendo sido objeto de contratação de impulsionamento pago diretamente pelo representado na condição de pessoa física ("Pago por Paulo Dantas"), conforme registro na Biblioteca de Anúncios da Meta (Ad Library nº 4566438216947162). A publicidade patrocinada teve início em 04/09/2026, com investimento estimado entre R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00, gerando entre 700 mil e 800 mil impressões e alcançando público estimado em mais de 1 milhão de pessoas até a data da propositura da ação.

Por tais fundamentos, a representante requereu: (a) o processamento por prevenção e conexão



com o Pedido de Direito de Resposta nº 0601043-49.2026.6.02.0000; (b) tutela de urgência *inaudita altera parte* para que o representado remova o vídeo e cesse qualquer patrocínio do conteúdo ou de peças semelhantes; (c) ordem à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. para indisponibilização do conteúdo, suspensão imediata do anúncio nº 4566438216947162 e fornecimento de dados técnicos e relatórios de métricas; e (d) a procedência do pedido com aplicação de multa eleitoral.

A inicial veio acompanhada de procuração específica conferida pelo representante legal da coligação (ID 10513494), relatório extraído da Biblioteca de Anúncios da Meta (ID 10513497) e transcrição da mídia audiovisual (ID 10513493).

Era o que havia de relevante para relatar. Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência na jurisdição eleitoral submete-se aos requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugados com a regra de intervenção mínima no debate democrático (art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

De início, no que concerne à prevenção suscitada em face do Pedido de Direito de Resposta nº 0601043-49.2026.6.02.0000, acolho a distribuição por prevenção a esta Relatoria para assegurar a unidade de julgamento do contexto eleitoral (art. 260 do Código Eleitoral). Contudo, indefiro a reunião material ou tramitação conjunta dos feitos, porquanto o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 veda expressamente a cumulação de pedidos de direito de resposta com pedidos sancionatórios de propaganda irregular, os quais observam ritos e prazos distintos.

Presentes a competência deste Tribunal e a legitimidade ativa da coligação autora (art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019), passo ao exame do pedido liminar.

Quanto ao mérito da medida de urgência, a probabilidade do direito resta plenamente configurada sob dois fundamentos jurídicos autônomos.

Primeiramente, o art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, caput e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a contratação de qualquer modalidade de impulsionamento de propaganda eleitoral por pessoa natural não candidata, prerrogativa reservada estritamente a candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações. Conforme atesta o relatório oficial da Biblioteca de Anúncios da Meta (ID 10513497), a publicidade foi contratada e paga na condição de pessoa física pelo representado ("Pago por Paulo Dantas"), que não disputa cargo eletivo no pleito de 2026.

Sobre a impossibilidade de impulsionamento por pessoa natural, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. IMPULSIONAMENTO. ART. 57–C DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA ALÉM DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A pessoa natural não candidata a cargo eletivo não pode veicular propaganda eleitoral na internet mediante o uso de



impulsioneamento, conforme vedação contida no art. 57–C da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2. A reincidência da conduta irregular de impulsioneamento de conteúdos e o descumprimento pelo agravante de outras decisões judiciais liminares e condenatórias por semelhantes irregularidades justificam a majoração da multa aplicada, com base no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/1997. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEI nº 060025892/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 24.2.2022, Publicação: DJE de 10.3.2022).

Em segundo lugar, ainda que a contratação houvesse partido de agente legitimado, a legislação eleitoral e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral proíbem peremptoriamente o impulsioneamento de propaganda eleitoral negativa. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõem que o impulsioneamento só pode ser utilizado para promover ou beneficiar a própria candidatura, sendo vedado o seu direcionamento para desqualificar adversários políticos.

O vídeo impugnado estrutura-se em nítido ataque à conduta política e administrativa do candidato concorrente ao Governo de Alagoas, finalizando com apelo explícito de não voto, hipótese que configura propaganda negativa impulsioneada em meio proscrito.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TSE veda o impulsioneamento de críticas e ataques eleitorais:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO. 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsioneamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada. 2. O art. 57–C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º–A, da Res.–TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsioneamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa. 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsioneamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política. 4. No caso concreto, o conteúdo impulsioneado apresenta narrativa crítica ao pré–candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular. 5. Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsioneamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado. 6. Conforme se extrai do art. 11–A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.–TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda. 7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado. (TSE, Ref-Rp nº



O perigo da demora encontra-se evidenciado pelo expressivo alcance da ferramenta de impulsionamento na plataforma Instagram, que já superou 700 mil impressões direcionadas a mais de 1 milhão de usuários em pleno período eleitoral, criando desequilíbrio informativo imediato na formação da vontade do eleitorado (ID 10513497).

A medida é reversível e proporcional (art. 300, § 3º, do CPC), recaindo pontualmente sobre a publicação e o impulsionamento contratados, não embaraçando o livre exercício da manifestação do pensamento em caráter orgânico e não patrocinado nos canais do representado.

Por outro lado, o pedido genérico e prospectivo de proibição sobre publicações futuras sem individualização de URL não comporta acolhimento, ante a vedação constitucional à censura prévia (art. 220 da Constituição Federal) e o disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e no art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por fim, é legítima a requisição de dados técnicos e métricas à provedora de aplicação (Meta Platforms, Inc.), nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, indispensáveis para a instrução do processo e futura dosimetria sancionatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 57-C, § 3º, e art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e nos arts. 28, § 7º-A, 29, § 3º, e 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para:

a) Determinar ao representado Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas a imediata cessação de qualquer impulsionamento pago e a remoção voluntária do vídeo hospedado na URL <https://www.instagram.com/p/Dc0kTHuALlu/>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) Determinar à terceira interessada META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, proceda à suspensão da veiculação do anúncio patrocinado nº 4566438216947162 na Biblioteca de Anúncios e torne indisponível a postagem vinculada à URL <https://www.instagram.com/p/Dc0kTHuALlu/>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com base no art. 537 do CPC;

c) Determinar à terceira interessada META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que preserve integralmente em seus servidores e apresente nos autos, no prazo de 2 (dois) dias (48 horas), o relatório técnico completo contendo registros de conexão, logs de acesso, dados do contratante/pagador, valores faturados, período de veiculação, público alcançado e métricas detalhadas do anúncio nº 4566438216947162 (arts. 39 e 40 da Resolução



TSE nº 23.608/2019 e art. 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019);

d) INDEFERIR o pedido inibitório genérico e prospectivo de proibição de futuras manifestações sem individualização de URL, em observância ao art. 220 da Constituição Federal e ao art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

e) Determinar a citação do representado Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 2 (dois) dias (48 horas), nos termos do art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997;

f) Determinar a intimação simultânea da terceira interessada Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pelos canais cadastrados perante esta Justiça Eleitoral (art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019), para cumprimento imediato das obrigações assinaladas;

g) Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, dê-se vista imediata dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (24 horas) (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019), retornando conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com a urgência devida.

Desembargador **MAURICIO CESAR BRED FILHO**
Relator

